



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

—

Rio de Janeiro, 03 de março de 2022.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

Comunicação: 065/2022

**REQUERENTE: PROCURADORIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE COMPETIÇÕES DA FEDERAÇÃO
DE FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO,**

DECISÃO

Trata-se de Medida Cautelar Inominada proposta pela
**PROCURADORIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO
FUTEBOL ESTADO DO RIO DE JANEIRO.**

Pleiteia a douta procuradoria que seja oficiado o
DEPARTAMENTO DE FUTEBOL DA FEDERAÇÃO DE FUTEBOL DO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NA PESSOA DO SEU PRESIDENTE,
SR. MARCELO VIANNA, QUE CASO O FLUMINENSE F.C. SEJA
VENCEDOR NA PARTIDA QUE DEVERÁ OCORRER NO SABADO
(05/03/2022) CONTRA A EQUIPE DO RESENDE F.C., NÃO SEJA
DECLARADO O CAMPEAO DO TORNEIO E NEM MESMO LHE SEJA
ENTREGUE O TROFEU, ATE QUE SE JULGUE O MERITO DAS
AÇÕES QUE TRAMITAM EM FACE DO REFERIDO CLUBE NESTE
EGRÉGIO TRIBUNAL.**

Sustenta o Requerente que a equipe do Fluminense poderá sagrar-se vencedora na partida do próximo sábado.

Acrescenta que existe a possibilidade de vir a ser julgado o Fluminense por infração contida no artigo 243-G do CBJD e; caso seja condenada a entidade desportiva, poderá ter os pontos cassados.

Outrossim, salienta o Requerente que não há a menor possibilidade de declarar o Fluminense como campeão da Taça Guanabara enquanto não for julgado por este Tribunal.

Diante do exposto, requer o deferimento de liminar com base na presença dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* no sentido de que não seja o Fluminense declarado campeão, caso



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

vença a partida no próximo sábado e que a taça não seja levada ao estádio.

É o RELATÓRIO

Primeiramente cumpre esclarecer que tramita neste tribunal inquérito que visa apurar conduta disciplinar cometida, em tese, por membros da torcida do Fluminense FC, cuja instauração se iniciou por iniciativa do próprio clube a fim de apurar cometimento de injúria racial contra o jogador do Flamengo Sr. Gabriel Barbosa (Gabi gol).

Nesse sentido, ainda pendente de apresentação junto a este Egrégio Tribunal denúncia da Procuradoria contra o Fluminense FC, tendo em vista que a fase inquisitória ainda não se exauriu, a fim de oportunizar elementos suficientes para a apresentação formal da peça acusatória ou não.

Assim, não há que se falar em existência do requisito do *fumus boni iuris*, apto a ensejar a concessão a liminar pretendida, eis que a Procuradoria aguarda o encerramento da fase de investigação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

—
Não obstante isso, não se olvide que a existência do *periculum in mora* também faz surgir, no caso concreto, a possibilidade de concessão de liminar.

Com relação ao *periculum in mora*, o que se observa é que a douta Procuradoria, *data maxima venia*, objetiva é: “pretensão para direito em tese”.

E mais: reversível.

Indene de dúvida que, caso venha a ser condenado por este tribunal o Fluminense Futebol Clube, em denúncia a ser ainda apresentada a esta corte, após o término do inquérito; ainda assim, a pena é incerta e futura. Portanto, não pode esta presidência prever a pena ou antever a culpabilidade da entidade desportiva, apta a ensejar a cassação preliminar de um título que sequer ocorreu.

De outro modo, caso venha o clube a ser condenado, na penalidade máxima do artigo 243-G; em tese, perderia três pontos e seu título (se conquistado) poderia ser cassado, por óbvio.

Assim, não vislumbro a presença do requisito do *periculum in mora*, pois o *status* de “campeão” é reversível, pois o título poderá vir a ser cassado, se for o caso.

Por outro lado, o evento esportivo é irreversível.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Retirar dos torcedores a possibilidade de ver seu time vencer e vibrar na festa pela qual pagaram sem assistir o recebimento da taça, em nome de uma condenação disciplinar futura “em tese”, seria retirar o brilhantismo e a euforia do campeonato.

Os clubes e os atletas se esforçam para entregar o melhor espetáculo ao torcedor, à mídia e às famílias e isso não podemos retirar do expectador.

O evento esportivo é a verdadeira festa e não a penalidade disciplinar imposta ao infrator. Esse não deve ser o foco. Ao infrator: o rigor da lei; ao torcedor: a alegria da festa.

É cediço que o futebol envolve paixões e o torcedor é parte importante desse contexto; assim como a Federação organiza o evento com zelo e dedicação, para satisfazer seus associados e ver o espetáculo ser exitoso.

No caso em tela, de acordo com o artigo 119 do CBJD, a nosso sentir, o interesse desportivo em destaque é o campeonato e não o infrator, ainda em tese (pois em fase de investigação).

Nesse diapasão, o evento esportivo, deve seguir seu curso normal e a Taça Guanabara deve ser entregue a quem de direito.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Por essas razões, **DEIXO DE CONCEDER A LIMINAR**, tendo em vista a ausência dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, aptos à sua concessão, ressaltando o zelo da douta procuradoria em tentar garantir com a presente medida cautelar inominada o cumprimento da lei e da ordem neste tribunal.

Dê-se vistas ao Procurador-Geral do TJD/RJ.

Publique-se e Cumpra-se.

Renata Mansur Fernandes Bacelar
Presidente do TJD/RJ